



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.908850/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** CANAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram a retenção na fonte, implica a impossibilidade da dedução do imposto de renda retido. Aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e nº 143.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 10-55.628 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 1999.

A compensação não foi homologada porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp não corresponde ao informado na DIPJ.

A manifestante alega ter ocorrido erro de preenchimento da DIPJ, sanado com o envio de retificadora.

O saldo negativo em questão é composto, exclusivamente, por retenções na fonte de IRPJ referentes a aplicações financeiras.

O presente processo foi convertido em diligência, para que a unidade de origem:

- a) conferisse a efetividade das retenções na fonte;
- b) verificasse eventual utilização do crédito, considerando a permissão legislativa anterior de a compensação ser efetuada pelo próprio contribuinte em sua contabilidade;
- c) confirmasse a inexistência de auto de infração que pudesse alterar o saldo negativo em questão; e d) relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

A unidade de origem, na Informação Fiscal SEORT/DRF/POA n.º 123/2005, relatou que:

- a) foram confirmadas parcialmente as parcelas do crédito que fundamentam o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, derivadas exclusivamente de retenções na fonte declaradas em DIRF (fls. 111 a 116) pelas fontes pagadoras no código 6800 (APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO – RENDA FIXA), no montante de R\$ 6.190,70;
- b) consultadas as declarações DIPJ relativas aos exercícios 2001 a 2003 (anos-calendário 2000 a 2002) e os débitos declarados em DCTF e controlados no sistema SIEF FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA (consultas juntadas às fls. 131 a 154), verificou-se a inexistência de autocompensação do referido crédito com quaisquer débitos de IRPJ ou IRRF declarados para os períodos compreendidos entre janeiro/2000 e setembro/2002;
- c) não há autos de infração lavrados contra esse contribuinte em relação ao período supracitado; e
- d) verificou-se que na demonstração do resultado da declaração DIPJ retificadora entregue em 26/09/2008 (ficha 07A - fl. 72) não consta o oferecimento à tributação das receitas financeiras declaradas pelas fontes pagadoras que dão suporte ao IRRF deduzido na linha 13 da ficha 13A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real – fl. 80). Intimado por AR (devolvido com a informação de mudança de domicílio – fls. 156/157) e por Edital (intimado em 27/02/2015 nos termos do artigo 23, § 2º do Dec. n.º 70.235/72 - fl. 158) a, dentre outras providências, apresentar Livros Diário, Razão e LALUR com os lançamentos contábeis ocorridos no ano-calendário 1999, assim como indicar as contas contábeis em que consta o registro dos rendimentos que dão suporte ao IRRF deduzido do IR devido no ajuste anual e que geraram o saldo negativo pleiteado no PERDCOMP 08811.89243, no valor de R\$ 6.442,92, e também indicar em quais campos de preenchimento da DIPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999 tais rendimentos foram oferecidos à tributação, o prazo expirou-se sem que houvesse manifestação do contribuinte.

- e) Em face do acima exposto, e considerando que se trata de receitas financeiras declaradas em DIRF no código 6800 (total de R\$ 30.954,25) cujo oferecimento à tributação para os optantes pelo lucro real é obrigatório e cuja incidência do imposto retido deve ser observada pelo menos até o último dia útil de cada trimestre-calendário (vide artigos 1º a 3º e 30 da Instrução Normativa SRF nº 123, de 11/10/1999 e artigos 373, 739 e 773 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 3.000, de 26/03/1999), restou configurada a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do crédito pleiteado, previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), para fins de restituição/compensação do crédito pretendido.

A contribuinte foi devidamente cientificada da informação fiscal, não tendo apresentado inconformidade em relação ao seu resultado.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 08811.89243.131103.1.3.02-1219, cujo crédito equivale a R\$ 6.371,27.

Por sua vez, 5ª Turma da DRJ/POA analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza impede a homologação da compensação.

ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração somente o imposto retido na fonte sobre aquelas receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese:

#### DOS FATOS

*Foi negada a compensação realizada através de PER/DCOMP de R\$6.371,27 relativos a saldo negativo de IRPJ.*

#### DO DIREITO

##### DA PRELIMINAR

*Na decisão de primeira instância não foram aceitas as compensação de IRRF pois as receitas financeiras não haviam sido oferecidas à tributação.*

*Porém, houve retenções de IRRF, conforme declarado na DIPJ através do código 6800 (APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA), e as receitas financeiras correspondentes a estas retenções efetivamente não foram oferecidas à tributação, por equívoco. Portanto, estas receitas financeiras devem ser computadas no cálculo do IRPJ, assim como o imposto retido na fonte (IRRF) também deve ser considerado para efeitos de compensação.*

##### DO MÉRITO

*O direito da empresa em deduzir o imposto de renda retido na fonte (IRRF) está determinado no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 123 de 11/10/1999*

Senhores Conselheiros, em síntese, o ponto de discórdância apontado neste Recurso é referente ao direito de deduzir o imposto de renda retido na fonte mesmo que na época a receita financeira não tivesse sido oferecida à tributação. Portanto, concordamos que as receitas financeiras devam ser consideradas para o cálculo do IRPJ devido, retificando o valor devido neste aspecto. Entretanto, não pode ser desconsiderado o IRRF já recolhido à época pela ~~manifestação~~ manifestação financeira conforme já apresentado na DIPJ.

Por fim, a Recorrente requereu a “*a improcedência total da decisão de primeira instância*” e requereu fosse dado provimento ao recuso ora analisado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente suscita preliminar em sede de recurso voluntário se confunde com o mérito da questão. Por isso, passo a analisá-lo.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu PER/Dcomp objetivando a compensação de débitos com crédito cuja origem seria o saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 1999.

Todavia, a compensação não foi homologada porque o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp não corresponderia ao informado na DIPJ. A Recorrente alegou ter ocorrido erro de preenchimento da DIPJ, mas sanado com o envio de retificadora.

O saldo negativo em questão compõe-se, exclusivamente, por retenções na fonte de IRPJ referentes a aplicações financeiras.

Houve a conversão do processo em diligência para que a unidade de origem conferisse a efetividade das retenções na fonte; verificasse eventual utilização anterior do crédito em sua contabilidade e identificasse eventual impedimento à compensação pleiteada.

Por sua vez, a unidade de origem confirmou parcialmente as retenções na fonte. No entanto, informou **que não houve o correspondente oferecimento à tributação das receitas declaradas pelas fontes pagadoras que dão suporte ao IRRF deduzido no ajuste anual** e que a Recorrente, mesmo intimada e reintimada a comprovar o oferecimento à tributação, não se pronunciou.

Desta maneira, o litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 08811.89243.131103.1.3.02-1219, cujo crédito equivale a R\$ 6.371,27.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alegou concordar que as receitas financeiras, de fato, deveriam ter sido consideradas para o cálculo do IRPJ devido, entretanto, os valores recolhidos a título de IRRF, à época, pelas instituições financeiras, não poderiam ser desconsideradas, conforme constante em sua DIPJ.

Ocorre que, para legitimar a composição do saldo negativo formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação.

Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, a possibilidade de dedução do IRRF no cálculo do IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99 (vigente à época):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Inclusive, a Súmula CARF n.º 80 trata, especificamente, sobre essa matéria:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, cita-se

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO COM RETENÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.** A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. A demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentos em posse do contribuinte, com a comprovação e confrontação dos valores retidos e dos rendimentos respectivos oferecidos à tributação, evidenciando as retenções que compuseram o crédito que se convencionou denominar de saldo negativo, formado após encerramento da apuração do exercício, integra o ônus de prova atribuído ao sujeito passivo, notadamente quando se discute direito de crédito objeto de pedido de compensação. **Para legitimar a composição do saldo negativo, formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.** Na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação. (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1002-000.456, Data da Sessão: 04/10/2018).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. **O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação.** (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1402-003.950, Data da Sessão: 16/07/2019).

Todavia, a Recorrente não apresentou nenhuma prova a respeito e, assim, na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo, não há que se falar em crédito passível de compensação.

Destarte, como a Recorrente não comprovou que as receitas financeiras que geraram as retenções de imposto de renda foram oferecidos à tributação, conseqüentemente, também não comprovou o direito creditório pleiteado.

De fato, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição é dever do contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente deveria ter juntado aos autos elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado na DIPJ corresponderia ao montante escriturado e se as retenções de imposto de renda foram, efetivamente, oferecidas à tributação

Nesse sentido, também releva destacar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em

última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Sem contar que já houve a realização de diligência nos autos e a Recorrente nem mesmo se deu ao trabalho de contestar os resultados de tal procedimento, conforme já mencionado.

Ademais, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Destarte, não logrando o sujeito passivo êxito em comprovar existência do seu crédito, ônus que lhe competia e sendo atribuição desta instância recursal tão somente exercer o controle de legalidade, verificando ter sido o *modus operandi* da Administração Tributária exercido em total consonância com os ditames legais, não subsistem motivos que justifiquem reparo na decisão recorrida, razão pela qual entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça